



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 621/2024/MEMP

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

**A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS**

**Assunto: Resposta ao OF. DIRM. Nº 008/2024 - PROCESSO SGP-e JUCESC 662/2024 - Esclarecimento quanto a data dos efeitos em processos digitais.**

**Referência:** Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.054984/2024-81.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Fazemos referência à consulta formulada a este DREI pela Diretoria de Registro Mercantil da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, por meio do **OF. DIRM. Nº 008/2024 - PROCESSO SGP-e JUCESC 662/2024**, onde aquela Jucesc solicita esclarecimentos sobre a data dos efeitos em processos digitais, ou seja, qual data deve ser considerada para fins da retroatividade do art. 36 da Lei 8.934, de 1994:

- 1) Data informada no fecho do documento; ou
- 2) Data da última assinatura eletrônica

2. Conforme consta do referido ofício, o DREI já se manifestou como segue:

9. Especificamente, sobre a forma do documento e de registro, físico ou digital, destacamos que a data de assinatura deve ser considerada da seguinte forma:  
I - se físico (ou digitalizado): data constante do fecho do documento; e  
II - se digital: data de assinatura do instrumento. Se houver mais de uma pessoa, o que ocorre no caso de sociedades, deve ser verificada a data da última assinatura.

3. Esclarece ainda que: "*Recentemente a JUCESC arquivou um ato de alteração contratual de sociedade limitada apresentado em arquivo digitalizado, assinado à caneta e também de forma eletrônica pelos sócios no portal da JUCESC. Diante disso, foi considerado para fins de cálculo da data dos efeitos, a data da última assinatura eletrônica.* Logo, apesar de ser um ato jurídico transformado em arquivo digitalizado, foi considerada a data da última assinatura eletrônica".

4. E, também, que foi enviada sugestão na época da elaboração da IN DREI 01/2024. Vejamos:

- I. Para fins de cálculo da data dos efeitos do ato jurídico, quando assinado de forma digital no portal da Junta Comercial, será considerada a data da última assinatura do

**signatário no ato jurídico a ser registrado.** Logo, não será considerada a data informada no fecho. Diante disso, deve ser observado a regra abaixo para cálculo da data dos efeitos do ato jurídico:

**I - se digital**, todavia assinado em portais de terceiros e não recepcionado pelo sistema da Junta Comercial: **data constante do fecho do documento**;

**II - se digital**, todavia assinado ou recepcionado pelo portal da Junta Comercial : deve ser verificado a **data da única ou última assinatura eletrônica** ; e

**III - se assinado de forma híbrida** (por exemplo, em portal de terceiros e eletronicamente no portal da Junta Comercial), deve ser verificado a **data da última assinatura eletrônica realizada no portal da Junta Comercial**.

5. Sobre o assunto, recebemos, conforme transcrito, reclamação formulada por cidadão usuário dos serviços prestados pelas Juntas Comerciais, onde alega em síntese:

"Acho que houve alguma confusão sobre este tema dos efeitos. Na realidade, o que precisamos pontuar para a JUCESC é que eles não seguiram a regra societária prevista no Código Civil e Lei de Registros Mercantis quanto à data dos efeitos dos atos societários.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.151, §§ 1º e 2º do Código Civil, se os atos societários forem protocolados na Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva data, os efeitos retroagem à data de assinatura/evento; por outro lado, se o protocolo na JUCESC for efetuado após 30 (trinta) dias da data de assinatura/data do evento, os efeitos são considerados apenas a partir do deferimento do registro. Veja transcrição:

"Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora."

(...)

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

Dessa forma, considerando que apresentamos à JUCESC o protocolo do ato societário no mesmo dia da data do evento (ou seja, 30 de setembro de 2024), sendo que todas as exigências foram cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pela legislação societária os efeitos do registro retroagem à data de assinatura, ou seja, 30 de setembro de 2024.

(...) À luz da legislação societária, os efeitos que a JUCESC indicou estão com a data incorreta, o que precisa ser corrigido, sob pena de ilegalidade por parte de tais autoridades".

6. Após as devidas análises, foi expedido ofício à Junta Comercial, esclarecendo o que segue: " (...) entendemos que deveria ser observada a data da 1ª apresentação do ato à Junta Comercial (30/09), já que as exigências foram cumpridas dentro do prazo de 30 dias, o que permitiria que os efeitos fossem retroagidos à data da assinatura do primeiro ato que sofreu exigência.".

7.

Assim, com o objetivo de reforçar o entendimento deste DREI, esclarecemos:

- a) **Documento físico** (ou digitalizado): considerar a **data constante do fecho do documento**; independentemente de a Junta Comercial exigir que seja realizada nova assinatura por meio do seu sistema;
- b) **Documento digital** - se protocolado **dentro dos 30 dias da assinatura, não havendo exigência**, vale a data da última assinatura digital. Pois se trata de uma assinatura que deve ser validada e, em sendo verificada a sua validade, não há porquê não ser aceita.
- c) **Documento digital** - se protocolado **dentro dos 30 dias da assinatura, se apostar exigência**, sendo essa **cumprida dentro dos 30 dias, vale a data da assinatura do 1º ato apresentado**, mesmo que esse tenha sido substituído e novamente assinado (há que se manter esse histórico no protocolo). Se não houver necessidade de troca do instrumento, prevalece a regra de retroagir à data do protocolo, dentro dos 30 dias, e as disposições do §2º do art. 38 da IN DREI nº 81, de 2020. *(§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá, obrigatoriamente, sem necessidade de novas assinaturas, assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.)*
- d) **Documento digital** - se protocolado **dentro dos 30 dias da assinatura, se apostar exigência**, sendo essa **cumprida fora do prazo de 30 dias, vale a data da última assinatura do novo ato apresentado, se for o caso**. Se não houver necessidade de troca do instrumento, devem ser observadas as disposições do §2º do art. 38 da IN DREI nº 81, de 2020. *(§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá, obrigatoriamente, sem necessidade de novas assinaturas, assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.)*
- e) **Documento digital** - se protocolado **fora dos 30 dias da assinatura, independentemente de sofrer exigência ou não, vale a data do deferimento pela Junta Comercial**.
- f) **Documento híbrido (digital ou digitalizado)** - se protocolado **dentro dos 30 dias da assinatura, não havendo exigência**, vale a data da última assinatura digital, uma vez que esse será tratado como documento digital. Se houver exigências, observar as regras constantes dos itens "b" a "e".

8.

Sendo esses os esclarecimentos que entendemos ser pertinentes no momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/12/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46906201** e o código CRC **F7FA5E08**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
(61) 2027-7247 - e-mail drei@memp.gov.br

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.054984/2024-81.      SEI nº 46906201